

Acórdão: 14.338/00/1.^a
Impugnação: 58.043 (Coobrigada)
Impugnante: Nitvitgov Refrigerantes S/A
Autuada: Buturi Transportes Rodoviários Ltda.
PTA/AI: 02.000166306-92
Inscrição Estadual: 277.046869.0001 (Coobrigada)
701.746132.0026 (Autuada)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Itinerário Diverso. A desclassificação de documentos fiscais deve obedecer às hipóteses estabelecidas no artigo 149, c/c o disposto no art. 134, ambos do RICMS/96. A constatação de itinerário divergente daquele consignado no documento fiscal, sem outros elementos comprobatórios de ilicitude fiscal, não desqualifica a nota fiscal acobertadora da mercadoria transportada. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 23/02/2000, de transporte das mercadorias constantes no Termo de Apreensão anexo à folha 07 dos autos, desacobertas de documentação fiscal. No ato da abordagem fiscal, foi apresentada a nota fiscal de n.º 006.790, de 23/02/00, a qual foi desclassificada por não se prestar como documento hábil ao acobertamento do trânsito das mercadorias nela descritas, em função da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto: de Governador Valadares (MG) para Cariacica (ES), e o local da abordagem, que se deu em Além Paraíba (MG), no sentido Governador Valadares (MG) para Queimados (RJ), conforme CTRC n.º 005.831, apresentado no ato da abordagem fiscal.

Lavrou-se o presente Auto de Infração, exigindo-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Coobrigada impugna (fls. 24 a 27), tempestivamente e por seu representante legal, o Auto de infração, apresentando as seguintes argumentações:

Preliminarmente, requer que seja considerado nulo o presente Auto de Infração, devido ao confuso enquadramento da alegada infração, que inibe e dificulta sobremaneira à signatária discorrer sobre as razões da impugnação, caracterizando-se, assim, como evidente cerceamento de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, questiona quais seriam os dispositivos infringidos: o art. 16, incisos VI, VII, IX e XIII, e 39, parágrafo único, da Lei 6763/75 ou o art. 96, incisos X e XVII, descritos no Auto de infração?.

Quanto ao mérito, inicialmente a Impugnante alega que as mercadorias constantes na nota fiscal n.º 006.790, tratavam-se de vasilhames e embalagens vazias de cerveja e chope, destinadas a envasamento na Cervejaria Kaiser Ltda., em Queimados (RJ), para imediato retorno a Governador Valadares, estando sujeitas à isenção prevista no item “120”, do Anexo I, ao RICMS/96, concluindo, desta forma, que não há que se falar em ICMS.

A seguir, salienta que a real destinatária das mercadorias era a Cervejaria Kaiser Ltda., em Queimados (RJ), como constava no respectivo CTRC, e que o erro cometido na emissão da nota fiscal não pode ter o condão de outorgar ao erário o direito de cobrar ICMS em operação isenta, tampouco as penalidades aplicadas.

Argumentando que a operação não causou nenhum prejuízo aos cofres do Estado, aduz que poderia até admitir a multa isolada pelo erro na indicação da mercadoria, embora o CTRC tenha suprido o referido erro.

Ressalta que, por ocasião das gestões para liberação da carga, então apreendida no Posto Fiscal de Além Paraíba, a signatária ponderou quanto à emissão de carta de correção, mas seu pedido fora indeferido e desconsiderado pela fiscalização.

Ao final, reiterando a sua arguição de nulidade do Auto de Infração, requer, caso assim não entenda esta colenda Câmara, que seja julgada procedente a sua impugnação ou que o feito fiscal seja reduzido à multa isolada aplicada.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 32 e 33 dos autos, refuta as alegações da Impugnante, solicitando, ao final, a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Preliminarmente, vale destacar que as argumentações apresentadas pela Defendente em sua Impugnação demonstram seu conhecimento integral sobre as exigências fiscais que lhe foram imputadas. Desta forma, não deve prevalecer a arguição de nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de cerceamento de defesa. Além disto, nos termos do § 1º, do art. 59, da CLTA/MG, “as incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável”.

Noutro contexto, conforme relatado acima, o feito fiscal originou-se da desclassificação da nota fiscal n.º 006.790, de 23/02/00, emitida pela Coobrigada acima qualificada, por não se prestar, segundo o Fisco, como documento hábil ao acobertamento das mercadorias nela descritas, em função da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto e o local da abordagem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Adentrando ao mérito da presente lide, vale transcrever o disposto no art. 149, do RICMS/96:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Portanto, não havendo divergência relativamente à quantidade, espécie, marca, etc., da mercadoria transportada com aquela consignada no documento fiscal, as outras hipóteses previstas são os casos de acobertamento com nota fiscal “viajada” (inciso II) ou com nota fiscal falsa ou inidônea.

Por outro lado, o art. 134, do mesmo diploma legal, assim define documento inidôneo:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - confeccionado sem autorização de impressão de documentos fiscais, não obstante a existência legal do estabelecimento;

II - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento;

III - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

IV - apropriado irregularmente, extraviado ou desaparecido;

V - emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único;

VI - emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Máquina Registradora (MR) ou Terminal Ponto de Venda (PDV) deslacrado ou sem autorização para uso;

VII - que consigne destinatário fictício;

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - que não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, ressalvados os casos previstos neste Regulamento.

X - que for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda."

No presente caso, não restou comprovado nenhuma das hipóteses acima descritas. A desclassificação do documento fiscal acobertador da mercadoria transportada ocorreu, **única e exclusivamente**, sob o argumento de divergência de itinerário, o que torna insubsistente o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação, resguardado ao Fisco o direito de renovar o feito fiscal no tocante a possível destinatário diverso da mercadoria. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida, que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 08/06/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente

José Eymard Costa
Relator